



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPRIMENTOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

FLS	

JUSTIFICATIVA PELA NÃO DESTINAÇÃO DE ITENS PARA ME/EPP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 5426/2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 25/2026

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO VEICULAR PARA A FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

Embora o presente processo licitatório possua lote com valor estimado inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não será aplicada a exclusividade prevista nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Os artigos 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelecem o dever de conceder tratamento diferenciado e simplificado às ME e EPP como instrumento de promoção do desenvolvimento econômico e social:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”

Contudo, **é possível afastar tal dever**, justificadamente, conforme art. 49, da mesma LC nº 123/06:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”

Nos termos do art. 49, inciso III, da referida Lei Complementar, o tratamento diferenciado destinado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) poderá ser afastado quando não se mostrar vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPRIMENTOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

FLS	

A presente contratação tem por objeto a prestação de serviços de seguro veicular, atividade sujeita à regulamentação específica e à autorização dos órgãos competentes, caracterizando um mercado com número limitado de potenciais fornecedores quando comparado a outros segmentos econômicos.

Nesse contexto, a adoção de licitação exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ou a reserva de cotas poderá restringir a competitividade do certame, reduzindo o universo de participantes aptos a atender às exigências da contratação e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Considerando as características do mercado securitário, a necessidade de preservação da ampla concorrência, da competitividade, da economicidade e da eficiência administrativa, conclui-se que a aplicação da exclusividade prevista na Lei Complementar nº 123/2006 não se mostra vantajosa para a Administração no presente caso.

Dessa forma, com fundamento no art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, afasta-se a aplicação da exclusividade e da reserva de cotas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, permanecendo assegurados os demais benefícios legalmente previstos às ME/EPP que participarem do certame.

Ressalta-se, por fim, que permanecem assegurados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte os demais benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente aqueles que não comprometem a ampla competitividade e a eficiência da contratação.

É o que tínhamos a justificar para o prosseguimento do certame sem separação de cotas reservadas, sem exclusividade para Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, e afastando a possibilidade de exclusividade aos licitantes sediados na microrregião deste Município.

Paracatu – MG, 16 de junho de 2026.

LÚCIO PRADO FERREIRA GOMES
Diretor do Departamento de Licitações